PARECER JURÍDICO Nº 2023/12.28.001-AJUR/CMNT

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023/122802-CMNT
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023-CMNT
ASSUNTO: Aditivo - Prorrogação da vigência contratual e do valor.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 57, INCISO II, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ADITAMENTO DO VALOR. ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO. LIMITE DE 25% PARA SERVIÇOS. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A consulta versa sobre a possibilidade de aditamento do prazo de vigência e do valor do contrato nº 2023011901-CMNT, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023-CMNT, para prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e consultoria contábil, orçamentária, patrimonial e operacional, tendo como proponente a pessoa jurídica V N G DE LIMA EIRELI-EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.557.376/0001-98.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a duração do contrato será por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados.

O Contratado manifestou interesse na continuidade dos serviços, tendo o contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, apresentando suas certidões negativas.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 52, II, § 2º da Lei Federal 8.666/93, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
> II - À **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos** períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)
> § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por sua vez, o § 1º do artigo 65 do aludido diploma legal estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas condições inicialmente pactuadas, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às obras, serviços e compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - **unilateralmente** pela Administração:
> [...]
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> [...]
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**.

Pela análise do processo, quanto à possibilidade de alteração do contrato, neste momento se entende como possível, contudo, devem ser observados determinados parâmetros indicados pela Lei de Licitações. Tais orientações legais que autorizam a alteração contratual, no presente caso em análise, são as relativas à existência de **justificativa para se efetuar a**

respectiva modificação, e a **observância obrigatória de limites a estas alterações**, que podem ser traduzidas em acréscimos e supressões no que foi contratado.

No caso em comento, as circunstâncias o direcionam a situação de acréscimo contratual em quantitativo inferior ao limite permitido em lei.

Desta forma, considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, sobretudo ao se considerar que o valor indicado não ultrapassa o limite previsto em lei.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Outrossim, opino pela possibilidade de realização do aditivo de valor ao contrato administrativo, nos termos do artigo 65, I, b, § 1º, da Lei 8.666/93.

Vale ainda pontuar que os contratos e termos aditivos devem ter seus extratos publicados na imprensa oficial conforme previsão do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, consistindo em condição de eficácia desses instrumentos.

Cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a situação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Timboteua/PA, 28 de dezembro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBA
Assinado de forma digital por GERCIONE MOREIRA SABBA

GERCIONE M SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321